



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : Real Borracha Porto Velho Ltda - EPP
ENDERECO : Av. Tancredo Neves, 4002, Caladinho, Porto Velho – RO
PAT N° : 20182700100654
DATA DA AUTUAÇÃO : 06/12/2018
CAD/CNPJ: : 16.777.505/0001-05
CAD/ICMS-RO : 367766-4

DECISÃO Nº 2021.12.16.02.0109/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas – EFD e de recolher o ICMS-ST 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida em parte. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou, no ano de 2013 e 2014, de escriturar e recolher o ICMS-ST relativos à aquisição interestaduais de mercadorias. Em razão dessa irregularidade, foi cobrado o imposto e aplicada a penalidade – multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	52.395,14
Multa de 90% - Valor do imposto	59.706,34
Juros	40.170,32
Correção Monetária	13.945,42
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	166.217,22

Não obstante ter sido encaminhada notificação à empresa em 2018, ela foi recebida por pessoa que não fazia parte da empresa, ensejando uma nova notificação (fls. 22). Apesar de a segunda notificação ter sido devolvida (fls. 24) a empresa apresentou defesa em 18/01/2019 (fls. 26 a 33), data em que, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 688/96, considera-se intimada deste Auto de Infração. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 – DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que o lançamento se refere aos anos de 2013 e 2014, e que está prescrito o de 2013, por já ter se passado mais de cinco anos. Alega a nulidade do Auto de Infração pela falta de designação, que não foram observados os princípios da legalidade tributária e da legalidade objetiva. No mérito, alega que além de a empresa não



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETAZIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ter sido notificada do inicio da fiscalização para apresentar os documentos, mas fez os registros das notas, informando, ainda, que já houve uma fiscalização para o ano de 2013 e este lançamento configura uma dupla cobrança. Ao final, pelos argumentos expostos, requer a nulidade do Auto de Infração e que as notificações sejam feitas para o advogado Valter Rincolato na Rua Mario Quintana, 4725, Alphaville, Bairro Rio Madeira, Porto Velho – RO, CEP 76.821-464 e ao Sr. Adolfo Figueiredo na Rua Professor Walter Fernandes, 381, Bairro Sibipiruna, Araguari – MG, CEP 38.445-254.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter, nos anos de 2013 e 2014, deixado de escriturar e recolher o ICMS-ST relativos à aquisição interestadual de mercadorias. Para comprovar ausência da escrituração a Autoridade Fiscal juntou aos autos uma lista das Notas Fiscais (fls. 08 a 12), e uma planilha dos cálculos do crédito tributário (fls. 07).

Pelo que consta dos autos, inclusive da defesa da empresa, restou incontrovertido a falta de pagamento do ICMS-ST, como também os cálculos do crédito tributário. A questão controvertida ficou sobre a alegação de prescrição e de nulidade do Auto de Infração.

Inobstante à alegação da defesa ser de ter ocorrido a prescrição para o ano de 2013, como não existe lançamento definitivo, a tese será analisada como decadência.

Com relação à decadência, o CTN estabelece duas regras para contagem do prazo decadencial de cinco anos. O primeiro prazo é contado a partir da ocorrência do fato gerador – art. 150, § 4º – aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entende devido; o segundo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – art. 173, inciso I – aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

A aplicação destes dispositivos, para os casos em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, restou consolidada, quando, em 2015, o STJ, depois de reiterados julgamentos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, editou a Súmula 555:

Súmula 555 STJ

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, pelo enunciado sumular, aquele tribunal firmou o entendimento de que, nas hipóteses do lançamento por homologação, quando o débito não foi declarado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN, posição que ora adoto.



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Então, diante da ausência de apuração, declaração do débito e de pagamento do imposto, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 555 do STJ, ou seja, o caso em análise está submetido à regra do art. 173, I, do CTN. Assim, como parte do lançamento refere-se às operações realizadas em 2013, o prazo decadencial de cinco anos iniciou sua contagem em 01/01/2014, primeiro dia do exercício seguinte; portanto, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento se extinguiu em 31/12/2018. Por essa razão, acolhe-se a preliminar suscitada, pois, apesar de o procedimento ter ocorrido em dezembro de 2018, a notificação da empresa se deu em 18/01/2019, logo, o lançamento foi efetuado fora do prazo legal, e, por isso, o direito da Fazenda Pública, para o ano de 2013, já se encontrava extinto pela decadência.

No que diz respeito à nulidade do Auto de Infração pela falta de designação, que não foram observados os princípios da legalidade tributária e da legalidade objetiva, deve se esclarecer para esse ponto que a Autoridade Fiscal estava designada pela DFE 20182500100022, sendo que a multa aplicada foi a prevista na lei para ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, o que foi indicado nesse caso. Acrescenta-se que o procedimento fiscal atendeu o art. 100 da lei 688/96, motivo pelo qual rejeita-se a nulidade apontada.

Quanto à alegação de que não ter sido notificada do início da fiscalização e que fez o registro das Notas Fiscais, destaca-se que a autuação deu-se por falta de pagamento e a empresa não junta qualquer prova de que efetuou esses recolhimentos, ou seja, de seu ônus não se desincumbiu. Ademais, a ciência do Termo de Início de Fiscalização tem como finalidade afastar a espontaneidade do contribuinte, porém, neste caso, isso somente se deu após a ciência do Auto de Infração. Ou seja, mesmo após o Auditor ter iniciado o processo de fiscalização e lavrado o Auto de Infração, a espontaneidade do contribuinte só foi afastada com a ciência do Auto. Assim, a ausência de notificação ao sujeito passivo, além de se tratar de mera irregularidade, não gerou prejuízo à defesa, ao contrário beneficiou a empresa, porque, mesmo durante o procedimento fiscal, poderia ter feito denúncia.

Em razão do reconhecimento da decadência para o ano de 2013, deixa de analisar a alegação de existir, quanto esse ano, dupla cobrança, pois, ao declarar a decadência para esse período, a tese restou-se prejudicada. Assim, o Crédito Tributário deve ser recalculado, excluindo o ano de 2013 e mantendo o de 2014, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Credito Tributário	Original	Excluído 2013	Devido 2014
Tributo ICMS	52.395,14	29.926,11	22.469,03
Multa de 90% - Valor do imposto	59.706,34	34.849,56	24.856,78
Juros	40.170,32	25.376,66	14.793,66
Correção Monetária	13.945,42	8.795,62	5.149,80
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	166.217,22	98.947,95	67.269,27



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Pelo exposto, como existia a DFE e restou incontrovertida a infração, a falta de recolhimento do imposto, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do reconhecimento da decadência para o ano de 2013, ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, reduzindo-se crédito tributário em R\$ 98.947,95, passando do valor original lançado (R\$ 166.217,22) para um crédito tributário **DEVIDO de R\$ 67.269,27**, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT para o oferecimento de contrarrazões.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, e em razão do requerimento da defesa, também de ser enviada para o advogado Valter Rincolato na Rua Mario Quintana, 4725, Alphaville, Bairro Rio Madeira, Porto Velho – RO, CEP 76.821-464 e ao Sr. Adolfo Figueiredo na Rua Professor Walter Fernandes, 381, Bairro Sibipiruna, Araguari – MG, CEP 38.445-254.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

JULGADOR